

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 024/2001
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 15/12/2000.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1071/96 e A.I.: 1/360325
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. NETO E CIA LTDA
RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Auto de Infração – Omissão de Vendas. **NULO** nos termos do art. 821, par. 2º do Dec. 24.569/97, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração e do Termo de Conclusão ocorreram em data posterior à prevista para o encerramento da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Constatamos após levantamento fiscal na empresa acima epigrafada, que a mesma no exercício de 1993, omitiu vendas no montante de CR\$ 19.521.132,77 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e trinta e dois cruzeiros reais e setenta e sete centavos). A omissão aqui referida, tem origem na diferença entre o que foi registrado em sua escrita, no código 5.11 (vendas da produção do estabelecimento no total de CR\$ 9.756.467,23, e o que deveria ter sido registrado tendo em vista o desdobramento de 201.800Kg de farinha de trigo em pães francês (produto mais barato de uma panificadora) no valor de CR\$ 29.277.600,00, resultando na diferença acima, que transcrevemos abaixo mês a mês:

JANEIRO	510.162,58	FEV	293.616,16	MARÇO	766.015,92
ABRIL	202.501,89	MAIO	562.549,40	JUNHO	875.647,47
JULHO	337.332,35	AGOSTO	3.485.986,80	SETEMBRO	1.701.727,20
OUTUBRO	3.064.855,50	NOV	2.647.350,45	DEZEMBRO	5.373.387,05

Anexaremos quadro demonstrativo das omissões acima transcrita na informação complementar. A empresa está sujeita ao pagamento apenas da Multa, pois o imposto já foi pago por substituição tributária quando da aquisição da farinha de trigo”.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 23 a 26.

Encontra-se às fls. 32 dos autos, a solicitação de perícia, sendo atendida às 33 a 121.

Consta também às fls. 124, a contestação apresentada pela impugnante contra o laudo pericial.

Na Primeira Instância o feito foi julgado Nulo em razão do descumprimento do artigo 726, inciso VI do Decreto nº 21.219/91, tendo em vista que o agente estipulou prazo inferior a cinco dias para o contribuinte apresentar a documentação necessária à realização da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere que a manutenção da decisão de Nulidade proferida na Instância Singular. No entanto, diverge do motivo apresentado pelo julgador singular e resolve enquadrar a Nulidade do processo com base no art. 821, par. 2º do Dec. 24.569/97.

É o relatório.


M/AB -

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual reclama que a empresa acima qualificada omitiu vendas no valor de CR\$ 19.521.132,77 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e trinta e dois cruzeiros reais e setenta e sete centavos).

Na primeira instância o feito foi julgado Nulo em razão do descumprimento do artigo 726, inciso VI do Decreto nº 21.219/91, tendo em vista que o agente estipulou prazo inferior a cinco dias para o contribuinte apresentar a documentação necessária à realização da ação fiscal.

O Julgador Singular fundamentou sua decisão arguindo que, pela inobservância do preceito acima citado, os autuantes estavam impedidos de iniciarem a ação fiscal.

Sobre a nulidade ora analisada, decorrente da concessão de prazo inferior a cinco dias para entrega de documentos necessários à realização da fiscalização, solicitados mediante Termo de Início de Fiscalização, temos manifestado, reiteradamente, pelo seu acolhimento.

Inobstante opinarmos pelo motivo da nulidade acima suscitada temos que reconhecer que deva ser mantida a nulidade do feito pela extemporaneidade da lavratura do auto de infração e do termo de conclusão.

Verifica-se nesta lide que houve regular prorrogação do Termo de Início de Fiscalização, entretanto o agente do Fisco extrapolou o prazo de 90 (noventa) dias previsto para a realização dos trabalhos de fiscalização inserto no artigo 821 § 2º do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração e do Termo de Conclusão ocorreram em 16.01.96 data posterior à prevista para o encerramento da ação fiscal que seria dia 15.01.96 considerando que esta se iniciou em 16.10.95, com o conhecimento do contribuinte pelo Termo de Início de Fiscalização (doc. fls. 2 a 4 e 16).

Por conseguinte entendemos que deva ser declarada a nulidade desta ação fiscal pelos motivos acima comentados.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja declarada a nulidade do feito fiscal nos termos deste parecer.

É o voto.


M A B

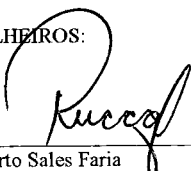
DECISÃO:

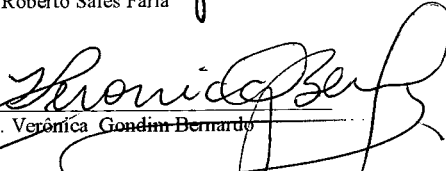
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido J. NETO E CIA LTDA.

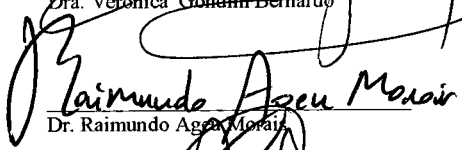
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida na Primeira Instância.

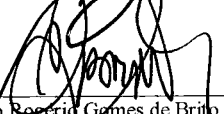
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/01/2001.

CONSELHEIROS:

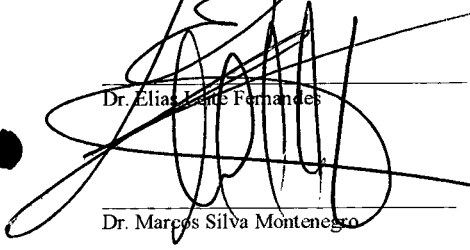

Dr. Roberto Sales Faria

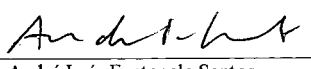

Dra. Verônica Gondim Bernardo

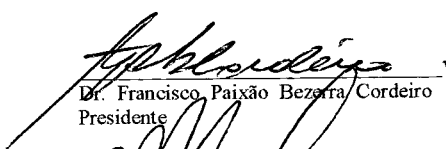

Dr. Raimundo Aguiar Mourão



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezeira Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattes Janna Neto
Procurador do Estado